



ESTADO DA PARAÍBA

Para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E

Nesta Data, 25/03/2020

Assinatura
Serência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 649/2019, de autoria do Deputado Cabo Gilberto Silva, que “obriga a divulgação dos índices de segurança pública no sítio eletrônico do Governo do Estado da Paraíba”.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei nº 649/2019 pretende impor ao poder público a obrigação em “seu sítio eletrônico a informação de todos os índices e registros de ocorrências de violência e criminalidade, organizados em banco de dados” (art. 1º), “mensalmente, até 02 (dois) meses após o mês em que forem registrados” (art. 2º).

A propositura, de iniciativa parlamentar, pretende que o Poder Público divulgue no sítio eletrônico os índices e registros de , pelo órgão oficial, nos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, dados estatísticos e o mapeamento regional dos índices de violência e criminalidade no Estado, relativos ao trimestre anterior.

No art. 3º do projeto de lei nº 649/2019, têm-se a discriminação dos dados que deverão ser disponibilizados mensalmente, sob pena de incidir em



ESTADO DA PARAÍBA

responsabilidade e improbidade (art. 4º).

Por tais aspectos, o projeto mostra-se inconstitucional, cuidando de matéria inerente ao Executivo em sua condição de titular do poder de administrar. O nexo que ele estabelece entre os dispositivos que cuidam de estatísticas e as ações das polícias resulta em comando que determinaria praticamente toda a atuação da Pasta da Segurança Pública, intervindo no planejamento de suas ações e na destinação dos seus recursos materiais e humanos.

Embora vislumbre bons propósitos no projeto de lei nº 649/2019, por ser de iniciativa parlamentar, incidiu em inconstitucionalidade, pois, ao demandar ações administrativas concretas, infringe as alíneas “b” e “e” do inciso II do § 1º do art. 63 da Constituição Estadual.

Por se tratar de evidente matéria com reflexo na forma de prestação de serviço público (alínea “b” do inciso II do § 1º do art. 63 da Constituição Estadual), bem como por implicar em novas atribuições para Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 63 da Constituição Estadual), a iniciativa do processo legislativo está reservada ao Chefe do Poder Executivo, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário.

STF-0174139) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
ARTIGOS 1º, 2º, 6º, 8º, 10, 11 E 12 DA LEI 15.171/2010 DO ESTADO DE
SANTA CATARINA. **LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR.** DISCIPLINA



ESTADO DA PARAÍBA

DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS RELATIVAS A SEGUROS DE VEÍCULOS. REGISTRO, DESMONTE E COMERCIALIZAÇÃO DE VEÍCULOS SINISTRADOS. **CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARA O ÓRGÃO DE TRÂNSITO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.** COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL, SEGUROS, TRÂNSITO E TRANSPORTE (ARTIGO 22, I, VII E XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). **INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA A ELABORAÇÃO DE NORMAS QUE ESTABELEÇAM AS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS PERTENCENTES À ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA RESPECTIVA UNIDADE FEDERATIVA (ARTIGOS 61, § 1º, II, E; E 84, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. 1. [...] 4. A iniciativa das leis que estabeleçam as atribuições dos órgãos pertencentes à estrutura administrativa da respectiva unidade federativa compete aos Governadores dos Estados-membros, à luz dos artigos 61, § 1º, II, e; e 84, VI, a, da Constituição Federal, que constitui norma de observância obrigatória pelos demais entes federados, em respeito ao princípio da simetria. Precedentes: ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJ de 02.12.2005; e ADI 2.808, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 17.11.2006. 5. In casu, os artigos 1º, 2º, 6º, 8º, 10, 11 e 12 da Lei 15.171/2010 do Estado de Santa Catarina, de origem parlamentar, tanto em sua redação original quanto na redação dada pela Lei Estadual 16.622/2015, disciplinaram obrigações contratuais relativas a seguros de veículos, estabeleceram regras quanto ao registro, desmonte e comercialização de veículos sinistrados e criaram atribuições para o órgão de trânsito estadual, invadindo a competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil, seguros, trânsito e transporte (artigo 22, I, VII e XI, da Constituição Federal) **e usurpando a iniciativa do chefe do Poder Executivo para criar atribuições para os órgãos da administração estadual (artigos 61, § 1º, II, e; e 84, VI, a, da Constituição Federal).** 6. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgado procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 1º, 2º, 6º, 8º, 10, 11 e 12 da Lei 15.171/2010 do Estado de Santa Catarina, tanto em sua redação original quanto na redação dada pela Lei Estadual 16.622/2015. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4704/DF, Tribunal Pleno do STF, Rel. Luiz Fux. j. 21.03.2019, unânime, DJe 04.04.2019).
GRIFO NOSSO.

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direto, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese



ESTADO DA PARAÍBA

de inconstitucionalidade formal.

É salutar destacar que a sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício da inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insustistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

Não obstante o mérito da matéria apresentada, o projeto de lei padece de inconstitucionalidade formal, uma vez que trata de matéria, segundo a Constituição da Paraíba, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Cumpre observar, por fim, que a Secretaria de Estado da

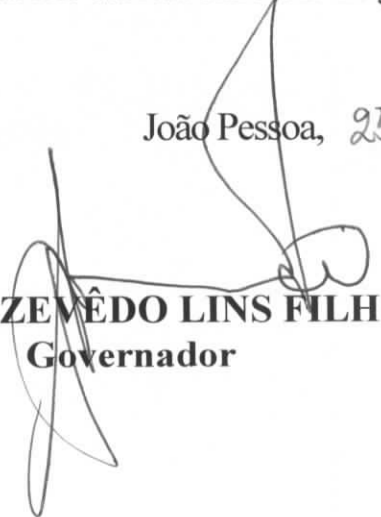


ESTADO DA PARAÍBA

Segurança e da Defesa Social, de forma estratégica e correta, já disponibiliza dados relacionados aos mais diversos crimes, inclusive na internet, cumprindo o dever de informar a sociedade e honrando o princípio da transparência da administração. Isso, contudo, reitero, é feito de forma estratégica, dentro de critérios razoáveis e que potencializem o combate à criminalidade. É possível que em determinadas situações o interesse público recomende tratar com reservas algumas informações. O Estado da Paraíba, inclusive, é conhecido nacionalmente por divulgar informações corretas acerca dos dados estatísticos relacionados com a segurança pública. Por conseguinte, o mais plausível é deixar que as informações sejam tratadas sob regramentos aplicados a todos os estados da federação.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 649/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 25 de março de 2020.



JOÃO AZEMÊDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 400/2020
PROJETO DE LEI Nº 649/2019
AUTORIA: DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA**

VETO

João Pessoa, 25/03/2020

Obriga a divulgação dos índices de segurança pública no
sítio eletrônico do Governo do Estado da Paraíba.

João Azevedo Lima Filho
Governador

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º O Governo do Estado deverá disponibilizar em seu sítio eletrônico a informação de todos os índices e registros de ocorrências de violência e criminalidade, organizados em banco de dados.

Art. 2º Os índices e registros mencionados no artigo anterior deverão ser publicados mensalmente, até 02 (dois) meses após o mês em que forem registrados.

Art. 3º Serão disponibilizados os seguintes dados referentes à atividade policial, organizado por cidade:

I – número de ocorrências e de vítimas registradas pela Polícia Civil, por tipo de ocorrência;

II – número de inquéritos policiais instaurados pela Polícia Civil, por tipo de delito;

III – número de inquéritos policiais militares instaurados pela Polícia Militar, por tipo de delito;

IV – número de policiais civis e militares e agentes penitenciários mortos em confrontos com bandidos, discriminadamente, especificando os casos acontecidos em serviço e em folga;

V – número de policiais civis e militares e agentes penitenciários feridos em confrontos com bandidos, discriminadamente, especificando os casos acontecidos em serviço e em folga;

VI – número de civis mortos em confronto com policiais militares e civis e agentes penitenciários, discriminadamente, especificando os casos acontecidos em serviço e em folga;

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
25/03/2020
Vota Lucia Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

VII – número de civis feridos em confronto com policiais civis e militares e agentes penitenciários, discriminadamente, especificando os casos acontecidos em serviço e em folga;

VIII – número de pessoas presas pela Polícia Civil e Militar, especificando os casos decorrentes de flagrantes e os casos decorrentes de mandato de prisão;

IX – número de armas de fogo apreendidas pelas Polícias Civil e Militar, especificando o tipo de arma;

X – quantidade de drogas apreendidas, especificando o tipo de droga;

XI – número de carros roubados, furtados e recuperados;

XII – número de procedimentos instaurados com a finalidade de apurar crimes de extorsão, extorsão mediante sequestro, extorsão com privação de liberdade da vítima, roubo com condução da vítima para saques em instituições financeiras e congêneres, tortura, crimes contra crianças, idosos e em decorrência do gênero ou orientação sexual;

XIII – outras ocorrências.

Art. 4º A inobservância no disposto dessa Lei acarretará em responsabilidade e improbidade.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 04 de março de 2020.

ADRIANO GALDINO
Presidente

